



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

Processo n.º 0020278-96.2012.8.11.0041.

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a Associação Matogrossense dos Transportadores Urbanos e as empresas Expresso NS Transportes Ltda., Integração Transportes Ltda. ME e Pantanal Transportes Urbanos, em obrigações de fazer consistente em adequar toda a frota de ônibus ao sistema de cartão eletrônico; aumentar os pontos de venda e recarga de cartões eletrônicos de transporte; não se recusar a transportar passageiros que não tenham conseguido acesso ao cartão eletrônico por ausência de pontos de venda/recarga e divulgar essas obrigações para conhecimento e fiscalização dos usuários do transporte público.

Em relação a adequação dos ônibus ao sistema de cartão eletrônico, esta obrigação foi concedida liminar determinando a sua realização e multa diária em caso de descumprimento.

Na petição id. 132524255, o representante do Ministério Público apresentou as quantias devidas pelas empresas requeridas, pelo descumprimento da liminar.

Pela decisão id. 141556492, foi determinado que a AMTU comprovasse o cumprimento das obrigações de fazer, bem como as requeridas, para efetuarem o pagamento da quantia apontada pelo requerente, pelo descumprimento da liminar.

As requeridas, no id. 144664934, apresentaram impugnação ao cumprimento da sentença, requerendo a concessão de efeito suspensivo e alegando a ocorrência de substancial alteração legislativa e de fato, durante o trâmite processual, que tornaram inexigíveis as obrigações de fazer impostas na sentença, bem como a obrigação referente as astreintes é ilíquida e depende de perícia.

Posteriormente, as requeridas pleitearam pela reunião desta ação e outras três que se referem aos contratos de concessão já encerrados, todas com trânsito em julgado, para uma possível solução consensual (id. 148459528).

No id. 152547436, o representante do Ministério Público informou que apenas a empresa Integração Transportes Ltda., permanece prestando o serviço público de transporte coletivo municipal.

Pelo despacho id. 159866067, foi indeferido o pedido de reunião dos processos, bem como foi designada audiência de conciliação.

A audiência de conciliação foi realizada, com a discussão das propostas apresentadas por ambas as partes, entretanto, por não chegarem a um consenso no momento, requereram a suspensão do processo para posterior manifestação, o que foi deferido (id. 163358276).

No id. 164242687, o requerente apresentou o termo do acordo firmado com as requeridas, pleiteando pela sua homologação.

É o relato.

Decido.

No caso, analisando os autos e considerando a superveniência da declaração de inconstitucionalidade da lei municipal n.º 5.695/2013 (autos n.º 1002439-86.2020.8.11.0000), que proibia que o motorista do transporte coletivo municipal exercesse a sua função cumulada com a função de cobrador, bem como com a formalização de novo sistema de execução do serviço público de transporte municipal de passageiros, por meio da Concorrência Pública n.º 005/2019, as obrigações de fazer impostas na sentença podem ter se tornado inexequíveis, notadamente em razão da renovação das empresas concessionárias.

Nesse sentido, apenas uma das empresas que está no polo passivo desta ação permanece no atual contrato, de forma que impor a esta o cumprimento das obrigações de fazer certamente causaria uma situação onerosa e desproporcional em relação às demais empresas que operam o sistema.

Desse modo, o acordo apresentado pelas partes se refere ao pagamento das astreintes impostas pelo descumprimento da liminar durante o processo de conhecimento.

O valor ajustado pelas partes no acordo, bem como os prazos e a forma de pagamento se mostram razoáveis e suficientes, não havendo renúncia.

No mais, as partes são capazes e estão devidamente representadas, os termos do acordo não afrontam a legislação vigente aplicável ao caso, bem como não há ilicitude no objeto.

Não obstante o objeto da ação se referir a direito indisponível, consubstanciado em estrito cumprimento da Lei, o qual, via de regra, não admitiria composição, é certo que a solução amigável do conflito acaba por alcançar o bem da vida almejado de forma mais efetiva, sem comprometer o desempenho das atividades das empresas que operam o serviço público de transporte municipal de passageiros.

Nesse sentido, é importante ressaltar que não se verifica, nos termos do acordo, nenhuma estipulação desvantajosa ou demasiadamente onerosa para as requeridas, ao contrário, foram

estabelecidas condições e prazos mais favoráveis ao efetivo cumprimento da obrigação.

Diante do exposto, **homologo**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, conforme minuta juntada no id. 164252568 e, por consequência, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

A destinação do recurso foi definida no termo de acordo, assim como o cumprimento da avença e a prestação de contas das entidades beneficiadas será fiscalizado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, via sistema BAPRE (cláusula segunda).

Intimem-se as partes, bem como as entidades beneficiadas, para conhecimento e providências pertinentes.

Considerando que o pagamento das parcelas avençadas se estenderá até 20/12/2026, **suspendo o processo** pelo período necessário, o que não impede os depósitos mensais na conta judicial e a juntada dos respectivos comprovantes.

Sem custas e honorários, eis que incabíveis.

Transitada em julgado, procedam-se as anotações necessárias quanto à suspensão.

Publique-se.


Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 11 de agosto de 2024.

Célia Regina Vidotti

Juíza de Direito

 Assinado eletronicamente por: CELIA REGINA VIDOTTI
11/08/2024 14:23:38
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAPRBTGNGT>
ID do documento: 164999457



PJEDAPRBTGNGT

IMPRIMIR

GERAR PDF